



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507538-36.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEONARDO MARQUES VALIM, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1507538-36.2022.8.26.0050

3ª Câmara Criminal

Apelante: LEONARDO MARQUES VALIM

Apelada: Justiça Pública

Voto nº 6362

Apelação Criminal. Maus tratos. Art. 136, § 3º, do Código Penal. Recurso defensivo: pretensão de fixação do regime aberto ou concessão da prisão domiciliar. Impossibilidade. Reincidência que autoriza a fixação do regime inicial intermediário. Prisão domiciliar que se restringe aos condenados ao regime aberto, salvo situações excepcionabilíssimas, o que não se verifica in casu. Impossibilidade de substituição por restritiva de direitos ou concessão do sursis (art. 44 e 77, do Código Penal). Recurso Desprovido.

LEONARDO MARQUES VALIM,
qualificado nos autos, foi condenado por infração ao art. 136, § 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) meses de detenção, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, concedido o direito de recorrer em liberdade (fls. 98/101).

Inconformado, apela postulando o abrandamento do regime prisional, ou a concessão da prisão domiciliar, com fundamento no art. 117, da Lei de Execuções Penais, uma vez que é o responsável pelo sustento e cuidado de três filhos menores de 13 anos de idade (fls. 103/104).

Regularmente processado e respondido o recurso (fls. 111/116), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do apelo, a fim de que seja fixado o regime aberto para cumprimento de pena (fls. 158/161).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Narra a denúncia que, no dia 08 de dezembro de 2021, no período da tarde, na Rua Maria Luiza do Val Penteado, 156, São Mateus, nesta Capital, **Leonardo Marques Valim**, qualificado às fls.33, expôs a perigo a saúde de seu filho Leonardo Marques Valim Junior, ocasião em que abusou dos meios de correção e disciplina.

Segundo restou apurado, “(...) *na data dos fatos, o denunciado castigou fisicamente seu filho, ora vítima, com 13 anos de idade, de forma imoderada, desferindo socos, chutes e golpes, com um pedaço de madeira e ferro, uma vez que LEONARDO estava na rua há dias.*

Em razão dos fatos, a vítima procurou o CREAS, que acionou o Conselho Tutelar para adoção das

providências cabíveis.

Em virtude da agressão, LEONARDO sofreu lesões corporais de natureza leve (equimose de aspecto elíptico em hemiface esquerda, escoriação e equimose de aspecto elíptico em braço esquerdo, víbices de coloração avermelhada em antebraço esquerdo, equimoses de aspecto elíptico em região escapular à direita, equimose de aspecto elíptico em região lombar à esquerda, víbices de coloração avermelhada localizadas em faces posteriores de coxa direita e esquerda), conforme laudo de exame de corpo de delito, fls. 05/06.”

Esse o resumo dos fatos.

Considerando os elementos de prova que constam no processo – detalhadamente descritos na r. sentença -, era mesmo o caso de condenação do réu, devendo permanecer inalterada a decisão, porquanto a autoria e a materialidade do crime são incontestáveis (cf. boletim de ocorrência – fls. 03/04; laudo de exame de corpo de delito – fls. 05/06), não sendo, sequer, alvo de inconformismo da Defesa, sobretudo porque o acusado confessou a prática delitiva.

Inegável o livre arbítrio das partes para questionar, total ou parcialmente, a decisão de primeiro grau, sendo possível, conseqüentemente, transmitir a esta instância superior o conhecimento limitado da matéria, como no presente caso.

Aliás, a manifestação desta corte sobre pontos não elencados pelas partes – logicamente, excepcionadas as matérias de ordem pública - ofende diretamente o princípio “tantum devolutum quantum appellatum” e, também, consequentemente, o contraditório.

Assim, passa-se a análise do pedido suscitado no recurso de apelação interposto pela Defesa, que se refere tão somente ao regime prisional fixado.

A dosimetria penal não comporta reparos.

Na primeira fase, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base foi fixada no patamar mínimo legal, em 2 (dois) meses de detenção.

Na segunda fase, a circunstância atenuante da confissão espontânea foi integralmente compensada com a agravante da reincidência (fls. 86/89), mantendo-se a pena inalterada.

Na derradeira etapa, inexistentes outras causas modificadoras, a reprimenda tornou-se definitiva no patamar acima.

Anote-se que, embora a condenação do réu tenha se dado como incurso no art. 136, § 3º, do Código

Penal, o MM. Juiz sentenciante deixou de aplicar a majoração da pena em 1/3 prevista no referido parágrafo (delito cometido contra pessoa menor de 13 anos), o que deve ser mantido, ante a ausência de irresignação ministerial nesse sentido.

Regime prisional. Quanto ao regime prisional, de rigor mantê-lo no semiaberto. Com efeito, embora favoráveis as circunstâncias judiciais, a reincidência em um delito que envolve violência ou grave ameaça contra a pessoa, ou seja, roubo majorado (autos nº 0000656-30.2016.8.26.0540 – fls. 86/89), demonstra personalidade voltada ao crime, exigindo maior rigor na penalização.

Desta feita, outro regime inicial de cumprimento da pena não se mostra suficiente para a prevenção e reprovação do delito que não o semiaberto, atendendo assim ao disposto no art. 33 e seus parágrafos, do Código Penal.

Registre-se, ainda, que a quantidade de pena não é um limitador da fixação do regime inicial de cumprimento da sanção penal, uma vez que a legislação estabelece apenas um parâmetro a ser observado pelo Magistrado quando proferiu a decisão. Por conseguinte, havendo motivação idônea, é perfeitamente possível o estabelecimento de regime diverso daquele correspondente à simples análise do quantum objetivo.

Nesse sentido:

“Já a fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao

quantum da sanção corporal aplicada, devendo-se considerar as especiais circunstâncias do caso concreto. Assim, desde que o faça em decisão motivada, o Magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do §2º, do art. 33, do Código Penal. Esse entendimento se amolda à jurisprudência cristalizada na Súmula 719 ("A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea") e replicada em diversos julgados: RHC 134.494 AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 09/05/2017; RHC 128.827/MT, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 13/03/2017; RHC 122.620/ES, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 13/08/2014; HC 118.733/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 17/12/2013." (STF, AgReg RHC n. 181.486/SP, 1ª Turma, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 15/04/2020, sem destaque no texto original).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA COISA E REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SÚMULA 269/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior, não se há falar em aplicação do princípio da insignificância quando o valor da res

furtiva e ultrapassar o montante de 10% do salário mínimo vigente à época do fato, muito menos tratando-se de acusado reincidente específico. Precedentes.

2. Diante da reincidência, não há ilegalidade na fixação do regime inicial semiaberto, mesmo que a pena seja estabelecida em patamar inferior a quatro anos de reclusão. Súmula 269/STJ.

3. *Agravo desprovido*". (STJ, AgRg no HC 711008 / SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe 14/02/2022 – destaquei);

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 33, §2º, "B" E "C" E 61, I, DO CÓDIGO PENAL - CP. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FIXAÇÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO QUE O QUANTUM DE PENA APLICADO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - SÚMULA N. 269 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO DEMONSTRADA. CUSTAS PROCESSUAIS. MOMENTO DE AFERIÇÃO. FASE DE EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo a iterativa jurisprudência desta Corte, ainda que a pena privativa de liberdade tenha sido estipulada em patamar inferior a 4 anos de reclusão, a reincidência justifica a fixação de regime mais gravoso, no caso, o

semiaberto.

2. Não merece ser conhecido o recurso especial que, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, não demonstra a divergência de forma adequada, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ.

3. Quanto ao pedido de concessão da gratuidade de justiça, "de acordo com a jurisprudência desta Corte, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução (...)" (AgRg no AREsp. 206.581/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 19/10/2016).

4. Agravo regimental desprovido". (AgRg no AREsp 2030440 / PR, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 08/08/2022).

No tocante ao pedido de concessão de prisão domiciliar, tendo sido permitido ao réu recorrer em liberdade, a matéria deve ser objeto de apreciação pelo Juízo de primeiro grau. Não cabe, portanto, a apreciação inaugural por este Egrégio Tribunal de Justiça, sob pena de configurar flagrante supressão de instância.

De qualquer modo, assenta-se que a concessão da prisão em domicílio é garantida àqueles condenados a quem, somadas as demais condições legais, tiver

sido estabelecido o regime inicial aberto, como disposto no *caput*, do art. 117, da Lei 7.210/84, salvo situações excepcionalíssimas, que, realce-se, não vieram demonstradas, uma vez que não há comprovação de que o apelante seja o responsável exclusivo por sua prole.

Ainda, como bem ressaltado nas r. contrarrazões ministeriais, “(...) o cárcere em regime semiaberto não é impeditivo ao labor ordinário do condenado, uma vez que se trata de regime compatível com o trabalho externo. Por fim, destaca-se que o apelado foi condenado por crime cometido contra um de seus filhos e mediante violência, razão pela qual não pode invocar a paternidade a fim de evitar o cárcere oriundo da prática delitiva.” (fls. 111/116).

Substituição. Em se tratando de delito cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, e, ainda, tendo em vista a reincidência do apelante, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a suspensão condicional da pena.

Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, deverá ser expedida a guia de recolhimento, sem o cumprimento do mandado de prisão, na forma da Resolução CNJ 417/21 e no item n.º 3 do Comunicado n.º 628/22 da Corregedoria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Geral de Justiça do Tribunal de Justiça.

HUGO MARANZANO

Relator